



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB) | | |
|--|---|---------|
| Reunião | Ordinária | Nº 316ª |
| Decisão da CEEE | Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 079/2017 | |
| Referência | Processo nº 1012677/2013 | |
| Interessado | SAG SERVICOS ELETRONICOS LTDA | |

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1012677/2013, que trata sobre Auto de Infração nº 300000973/2013.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 316ª, apreciando o processo nº 1012677/2013, que trata sobre Auto de Infração contra a Empresa SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ 06.270.934/0001-20, registrada neste Conselho sob o nº 000033962-3, estabelecida na Avenida Sapé, 904 - Bairro: Manaíra, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300000973/2013, lavrado em 27 de agosto de 2013 e recebido em 09 de setembro de 2013, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços monitoramento eletrônico para a pessoa jurídica VERTICAL ENGENHARIA E INCORP. LTDA na obra denominada ALTA VISTA na rua Edigar de Albuquerque Lins, s/n – Bairro: Altiplano, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente, e; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** o que dispõe o art. 1º da Lei 6.496/77; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 09 de setembro de 2013; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.043, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, variando nos valores de R\$ 168,24 à R\$ 504,71; **considerando** que a autuada eliminou o fato gerador através da ART nº 10000000000019791 paga em 11 de setembro de 2013, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a firma **SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA**, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **mínimo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Engº Eletr. Diego Perazzo Creazzola Campos e Engº Eletr. Antônio dos Santos Dália e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)